



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.641 - RJ (2009/0049774-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AGRAVADO : CARLOS LOURENÇO VIEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.

2. Caracteriza litigância de má-fé a resistência injustificada da parte ao andamento do processo e a interposição de recurso meramente protelatório. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ (AgRg no Ag 1284113/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.641 - RJ (2009/0049774-7)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AGRAVADO : CARLOS LOURENÇO VIEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 323-324, que negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial, manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE PERITO ESPECIALIZADO. Agravante que distorce a verdade fática e tenta induzir o magistrado a erro. Decisão recorrida que deferiu a substituição do perito, condicionando a nomeação do novo perito à comprovação do registro como atuário. Inocorrência de desrespeito ao art. 145, § 2º, do CPC e tampouco à inteligência do verbete sumular nº 56 do TJRJ. Inverídica assertiva recursal de que o atual perito teria admitido não possuir registro no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), uma vez que tal manifestação foi proferida pelo anterior perito, já substituído. Inexistência nos autos de notícia acerca do preenchimento ou não da específica qualificação de atuário do novo perito. Recorrente que alterou verdade fática e interpôs o presente recurso com nítido intuito protelatório. Litigância de má-fé, nos moldes dos art. 17, inc. II e VII, do CPC. Condenação da agravante ao pagamento de 1º sobre o valor da causa. Artigos 18 do CPC.

DESPROVIMENTO DO RECURSO" (fl. 148).

Alega a agravante, nas razões do recurso especial, violação dos arts. 17, II e VII e 18, *caput* do Código de Processo Civil. Objetiva, em síntese, afastar a multa por litigância de má-fé.

2. É o breve relatório. Decido.

Resta claro que se trata de decisão interlocutória típica, não caracterizando qualquer risco de perecimento do direito da agravante, de modo que, na espécie, incide o disposto no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil a obstar a subida do recurso especial, que deverá permanecer retido nos autos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.

RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 542 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ admite, nas hipóteses de antecipação de tutela, a flexibilização da regra positivada no art. 542, § 3º, do CPC.

2. Excepcionalidade não configurada, pois a agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 988383/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008).

Agravo regimental. Medida cautelar. Indeferimento liminar. Investigação de paternidade. Produção de novas provas. Decisão interlocutória. Agravo de instrumento. Recurso especial retido.

1. A decisão do Juiz de Direito, proferida nos autos de ação de investigação de paternidade, determinando a realização de novas provas com o propósito de obter certeza quanto à filiação, tem natureza interlocutória, daí que o recurso especial interposto contra o Acórdão exarado no julgamento do agravo de instrumento respectivo deve permanecer retido, na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Não afasta a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal a quo, no julgamento dos embargos de declaração, haver condenado as embargantes em multas, reconhecida a litigância de má-fé.

3. Agravo desprovido.

(AgRg na MC 3283/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 05/02/2001 p. 96).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Nas razões do regimental (fls. 327-335), a agravante aduz que não se aplica à hipótese a regra do art. 542, § 3º do CPC. Assevera que apenas os recursos excepcionais interpostos contra acórdãos proferidos em processo cautelar ou de conhecimento é que deverão permanecer retidos até que haja reiteração.

Sustenta que é evidente a possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação pela cobrança de multa absolutamente indevida. Enfatiza que a condenação por litigância de má-fé reclama convincente demonstração, o que na hipótese não ocorreu.

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.165.641 - RJ (2009/0049774-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI**
ADVOGADOS : **FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)**
: **FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO**
AGRAVADO : **CARLOS LOURENÇO VIEIRA MAIA E OUTROS**
ADVOGADO : **ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ANÁLISE QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.

2. Caracteriza litigância de má-fé a resistência injustificada da parte ao andamento do processo e a interposição de recurso meramente protelatório. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ (AgRg no Ag 1284113/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida.

Apesar do inconformismo, a ora agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ou seja, não restou demonstrada a existência de dano irreparável ou irreversível.

Insurge-se contra a aplicação da multa relativa à litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, II e VI e art. 18, *caput* do CPC. Sustenta que a análise imediata do recurso especial se faz necessária, tendo em vista que a multa imposta é totalmente indevida.

2. Não é o caso de temperar a regra contida no art. 542, § 3º, do CPC, pois, esta Corte, apenas em situações excepcionais, tem flexibilizado esta norma. Na presente hipótese, descabe o imediato processamento do recurso especial, porquanto inexistente prejuízo irreparável à recorrente.

Nesta esteira, observe-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 542 DO CPC. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O STJ admite, nas hipóteses de antecipação de tutela, a flexibilização da regra positivada no art. 542, § 3º, do CPC.

2. Excepcionalidade não configurada, pois a agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 988.383/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008).

Ademais, a conclusão do Tribunal de origem acerca da existência de má-fé da ora agravante, decorre da incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PATAMAR DE 12% AO ANO. ILEGALIDADE. MP N. 2.180/01. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO NÃO INDICADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. (...).
2. (...).
3. Nota-se, ainda, que não é possível conhecer da alegada violação dos artigos 17 e 18, ambos do CPC, uma vez que aferir a existência de boa-fé, capaz de elidir a condenação ao pagamento de multa, é tarefa que demanda, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, face à incidência da Súmula n. 7 do STJ.
4. (...);
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido apenas para condenar a Fazenda Pública ao pagamento de juros no patamar de 6% ao ano, mantendo-se o acórdão recorrido quanto as demais questões. (REsp 1207317/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 18, § 2º, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7-STJ.

1. Não obstante ser possível combinar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé com a de indenização à parte contrária, tal como previsto no art. 18 do CPC, é certo que a análise da aplicação da penalidade importa, como regra, reexame dos fatos, vedado em Recurso Especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1197509/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

1. Caracteriza litigância de má-fé a resistência injustificada da parte ao andamento do processo e a interposição de recurso meramente protelatório. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

2. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não dispensam o requisito do prequestionamento em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1284113/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0049774-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1165641 / RJ

Números Origem: 200813500853 200913701380

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS LOURENÇO VIEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO
AGRAVADO : CARLOS LOURENÇO VIEIRA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.